



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 170/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SF
N.º 056/2024 - COMPRASGOV N.º 90056/2024 - SESACRE**

A Agente de Contratação indicada por intermédio da Portaria SEAD N.º 990, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 13.731, de 03 de setembro de 2024, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentada contra decisão proferida na sessão do Pregão supra citado.

1. DOS FATOS

Aos vinte dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, às onze horas e (horário de Brasília) na Estrada do Aviário, n.º 927, Aviário, Rio Branco-AC, a Agente de Contratação oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal da Portaria SEAD n.º 990, em atendimento às disposições contidas no Decreto Estadual n.º 11.363 de 22/11/2023, aplicando-se subsidiariamente, a Lei n.º 14.133/2021, referente ao Processo Administrativo N.º 0019.015359.00021/2024-83, para realizar os trabalhos de reabertura, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 056/2024 - COMPRASGOV N.º 90056/2024 – SESACRE, cujo objeto da licitação é o Registro de preços para aquisição de material médico hospitalar CONSUMO GERAL VI para atender as demandas das unidades do âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE.

A Sessão Pública foi aberta para informar aos licitantes sobre a decisão de Recurso Administrativo, das empresas MAXXI VIX COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTACAO LTDA e WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA, e as contrarrazões das empresas, JN-MAXIMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Onde a Pregoeira deu provimento aos recursos apresentados pelas empresas MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA e WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA, quanto ao parecer que classificou a empresa JN-MAXIMED COMERCIO DE PRODUTOS, para o item 28 e negou provimento aos recursos apresentados pelas empresas WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA, quanto ao parecer que classificou a empresa M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para o item 29 e OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para o item 32, revendo a decisão anteriormente proferida, recomendando que se proceda à volta da fase de JULGAMENTO DE PROPOSTAS, para o item 28. Isto feito, a Pregoeira reclassificou o item 28, tendo como classificada a proposta da empresa MAXXI VIX COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTACAO LTDA, que foi encaminhada ao Órgão Demandante para análise e emissão de parecer.

No dia 02 de julho de 2025, a Pregoeira recebeu o PARECER N.º 104/2025/SESACRE-DIVMMH/SESACRE-DEPGA/SESACRE-DADM/SESACRE-SAADM, assinado pelos senhores Marcos Alan Ximenes Lima – Enfermeiro/Parecerista - Portaria 332 de 18 de Julho de 2023 e Rossana Freitas Spiguel – Parecerista/ Farmacêutica - Portaria 332 de 18 de Julho de 2023, sugerindo a classificação da proposta para o item (28) por atender as exigências relevantes conforme exigido instrumento convocatório.

Dando continuidade ao processo a Pregoeira marcou a sessão de reabertura, para dia 16/07/2025 às 11h00min (horário de Brasília), com o objetivo de dar continuidade ao certame, após análise e emissão Parecer Técnico pela equipe técnica da SESACRE, e emais procedimentos que se fizerem necessários.

Aberta a sessão pública, a Pregoeira fez a aceitação da proposta da empresa MAXXI VIX COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTACAO LTDA, e solicitou o envio da habilitação da referida empresa, após análise da habilitação a Pregoeira habilitou a empresa, sendo aberto prazo para manifestação de recurso. ocasião em que as empresas, ocasião em que a WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA, manifestou sua intenção de recurso contra a habilitação da empresa MAXXI VIX COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTACAO LTDA.

2. DAS INTENÇÕES DE RECURSO

2.1 Foram cadastradas no sistema de forma tempestiva as razões de recurso da empresa WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. EMPRESA: WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA.

WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA. (“Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.421.585/0001-37, com sede na Rua Macaúba, lote 01, Águas Claras/DF, comparece à presença de Vossa Senhoria para, tempestivamente, com fundamento no item 13.2 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 056/2024, no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 5º, LV, da Constituição Federal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação da empresa MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA (“MAXXI VIX”), cadastrada no CNPJ sob o nº 41.977.198/0001-45, no âmbito do referido certame.

FATOS

O objeto da licitação em comento é, entre outros itens, a aquisição de pano multiuso em não-tecido, com as seguintes especificações: *“AVENTAL DESCARTAVEL CONFECIONADO EM FALSO TECIDO MANGA CONFECIONADO EM NAO TECIDO PROCESSO SMS, GRAMATURA MÍNIMA DE 50 GRAMAS/M2, BARREIRA MICROBIANA COMPROVADA POR LAUDOS DE BFE E VFE. MANGA LONGA COM PUNHO EM AJUSTE E FIXACAO ATRAVES DE DOIS PARES DE AMARRILHOS NAS COSTAS E CINTURA. APRESENTAR SEGURANÇA DE USO ATRAVÉS DOS DA APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS DE ATENDIMENTO DAS 16693/2022, ISO NBR 10993-1, ABNT NBR 12.984/2009, ABNT NBR 12.853/1993. NÍVEL DE PERFORMANCE LÁTEX. APRESENTAR REGISTRO ANVISA E CERTIFICADO DE APROVACAO EMITIDO PELO MINISTERIO EMPREGO. EMBALAGEM INDIVIDUAL.”*.

A empresa MAXXI VIX foi habilitada para fornecimento do item.

Ocorre que foram identificadas irregularidades na documentação apresentada pela MAXXI VIX, em descumprimento a normas expressas do Edital e aos requisitos estabelecidos pela ABNT NBR 16693:2022 e pela ISO 10993, que comprometem a avaliação da qualidade e a segurança dos panos oferecidos a essa SESACRE.

A seguir, demonstram-se as razões que impõem a inabilitação da empresa MAXXI VIX.

2 – O DESCUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA ABNT NBR 16693/2022 E DA ISO 10993

Nos termos da Notificação nº 151/2024/SEAD, a habilitação no certame para o item 28 exige o cumprimento integral da ABNT NBR 16693/2022, bem como da ISO 10993.

Contudo, a empresa MAXXI VIX deixou de apresentar documentos técnicos essenciais previstos nas normas mencionadas, comprometendo a comprovação da segurança e eficácia do produto ofertado.

Em primeiro lugar, a ABNT NBR 16693/2022 exige, no item 6.1.2, que os laudos sejam apresentados em relação ao produto acabado.

Contudo, a empresa MAXXI VIX a empresa MAXXI VIX apresentou laudos de isenção de látex elaborados a partir de materiais isolados, com gramaturas distintas (30 g/m², 40 g/m² e 50 g/m²), e não do produto acabado:

| 1. Parte 1 - Identificação | |
|-----------------------------|---|
| 1.1 Requerente | |
| NOME: | SN-MED Comércio e Representação LTDA. |
| CNPJ: | 06.879.813/0001-80 |
| ENDEREÇO: | Rua Rocha Pombo, 89, Bairro Soteco - CEP.: 29.106-170 - Vila Velha - ES |
| 1.2 Objeto Ensaiado | |
| Modelo do Produto Ensaiado: | Avental Descartável SMS (30 g / 40 g / 50 g) |

Rememora-se que os laudos exigidos pela norma ABNT NBR 16693/2022 têm como finalidade comprovar que o produto acabado efetivamente ofertado à Administração Pública atende aos requisitos legais e sanitários aplicáveis.

A apresentação de laudo sobre diversos produtos, de gramaturas distintas, demonstra que os laudos apresentados não se referem especificamente ao produto acabado que está sendo fornecido a esta d. SESACRE, de forma que o referido laudo é imprestável para demonstrar o cumprimento da descrição prevista em edital para o item 28.

Tal desconformidade compromete a confiabilidade dos resultados laboratoriais e inviabiliza a verificação da segurança e da eficácia do produto efetivamente ofertado.

Em segundo lugar, a empresa MAXXI VIX apresentou o Relatório de Ensaios CETIQT nº 0315/24, referente ao produto denominado “*AVENTAL SS MMMS 50g*”, cuja descrição não

especifica se o item é cirúrgico ou não, não informa o nível de classificação do produto e nem o lote do produto testado.

Conforme o item 8.3 da ABNT NBR 16693/2022, o laudo técnico deve, obrigatoriamente, conter a identificação de: a) fabricante; b) nome ou tipo do produto; c) lote do produto; d) nível de classificação conforme Tabela 2; e) requisitos técnicos atendidos.

A omissão dessas informações no Relatório de Ensaios CETIQT nº 0315/24 viola a rastreabilidade da amostra e impossibilita a comprovação objetiva da conformidade do produto testado com o exigido no edital.

Em terceiro lugar, a empresa MAXXI VIX anexou Certificado de Aprovação (CA) com o descritivo genérico “*Avental para procedimento SMS (cor: branca)*”, sem indicar a gramatura do material testado.

O Edital nº 056/2024 exige que o avental licitado, e conseqüentemente o produto que deve ter sua conformidade com a ABNT NBR 16693/2022 atestada, deve conter “*GRAMATURA MÍNIMA DE 50 GRAMAS/M²*”.

Dessa forma, a ausência dessa informação no referido certificado, impede a verificação de que o CA apresentado corresponde ao produto efetivamente ofertado, cuja gramatura mínima é requisito expresso no edital.

Em quarto lugar, a empresa MAXXI VIX não apresentou laudos que atestem a biocompatibilidade do produto, conforme exigido pela ISO 10993-1 e pela legislação sanitária.

Nos termos do item 8 da ABNT NBR 16693:2022, os aventais de procedimentos não cirúrgicos, enquanto produtos para saúde, devem atender, entre outros, aos testes de: (i) Citotoxicidade; (ii) Irritação cutânea; e (iii) Sensibilização cutânea.

Tais ensaios são essenciais para garantir a segurança do usuário e devem ser realizados conforme a norma ISO 10993, reconhecida pela ANVISA como referência para avaliação biológica de produtos médicos. A ausência desses relatórios configura grave falha técnica e sanitária.

Em quinto lugar, o laudo de eficiência de filtração bacteriana (BFE) apresentado pela MAXXI VIX faz referência a produto com designação distinta: “*Avental Hospitalar em SMMS 50 g com barreira*”.

A partir da análise do referido laudo, não há clareza quanto à barreira indicada, tampouco consistência entre os demais laudos apresentados e a nomenclatura utilizada. A falta de uniformidade documental impede a identificação clara do item testado e compromete a comprovação da sua eficácia.

As cinco irregularidades anteriormente indicadas demonstram que a MAXXI VIX merece ser desclassificada, visto que não atendeu ao descritivo exigido para o item 28 no edital e não cumpriu as exigências sanitárias mínimas das normas técnicas ABNT NBR 16693/2022 E DA ISO 10993.

OS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o acolhimento do presente recurso para fins de inabilitação da empresa MAXXI VIX no ITEM 28 do Pregão nº 90056/2024, pelos seguintes fundamentos:

- a) Apresentação de laudos elaborados com base em materiais isolados, e não no produto acabado, em violação ao item 6.1.2 da ABNT NBR 16693:2022;
- b) Ausência, no Relatório CETIQT nº 0315/24, das informações mínimas exigidas pelo item 8.3 da ABNT NBR 16693:2022, como tipo do produto, lote, classificação e requisitos técnicos atendidos;
- c) Certificado de Aprovação (CA) sem indicação da gramatura do produto testado, o que inviabiliza a verificação da conformidade com o edital, que exige gramatura mínima de 50 g/m²;
- d) Não apresentação de laudos biológicos obrigatórios (citotoxicidade, irritação cutânea e sensibilização cutânea), exigidos pela ISO 10993-1 e pela ABNT NBR 16693:2022;
- e) Laudo de eficiência de filtração bacteriana (BFE) referente a item de descrição distinta, com terminologia divergente e ausência de correspondência com os demais documentos apresentados.

1. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Não foram apresentadas contrarrazões

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê o recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

5. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO

É importante destacar que a Pregoeira conduziu a licitação em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes. Sua atuação foi pautada pela observância rigorosa das regras estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021.

As ações da Pregoeira foram realizadas de forma imparcial, ética e legal, com o objetivo de atender exclusivamente ao interesse público, sem qualquer indicio de favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

Cabe delimitar que a recorrente se insurge contra decisão proferida por esta Pregoeira no tocante à classificação e posterior habilitação das RECORRIDA, a empresa WINNER INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA, questiona que a empresa habilitada apresentou laudos de isenção de látex elaborados a partir de materiais isolados, com gramaturas distintas (30 g/m², 40 g/m² e 50 g/m²), e não do produto acabado, questiona ainda que a apresentação de laudo sobre diversos produtos, de gramaturas distintas, demonstra que os laudos apresentados não se referem especificamente ao produto acabado que está sendo fornecido a esta d. SESACRE, de forma que o referido laudo é imprestável para demonstrar o cumprimento da descrição prevista em edital para o item 28.

Considerando que há alegações que tratam de matéria técnica, a Pregoeira encaminhou a habilitação da recorrente para análise técnica por parte dos pareceristas da **Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE**.

Em resposta a solicitação da Pregoeira, a Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE, por meio dos senhores Marcos Alan Ximenes Lima – Enfermeiro/Parecerista - Portaria 332 de 18 de Julho de 2023 e Rossana Freitas Spiguel – Parecerista/ Farmacêutica - Portaria 332 de 18 de Julho de 2023, chegaram a seguinte conclusão:

“No que se refere ao pedido de recurso da empresa WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA , quanto ao parecer que classificou a empresa MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA no Item 28 – 200059428 - 200000956 - AVENTAL DESCARTAVEL CONFECCIONADO EM FALSO TECIDO MANGA LONGA - NAO ESTERIL CONFECCIONADO EM NAO TECIDO PROCESSO SMS, GRAMATURA MÍNIMA DE 50 GRAMAS/M2, HIPOALERGENICO, COM BARREIRA MICROBIANA COMPROVADA POR LAUDOS DE BFE E VFE. MANGA LONGA COM PUNHO EM ELASTICO, SISTEMA DE AJUSTE E FIXACAO ATRAVES DE DOIS PARES DE AMARRILHOS NAS COSTAS E CINTURA. APRESENTAR COMPROVAÇÃO DE SEGURANÇA DE USO ATRAVÉS DOS DA APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS DE ATENDIMENTO DAS NORMAS ABNT NBR

16693/2022, ISO NBR 10993-1, ABNT NBR 12.984/2009, ABNT NBR 12.853/1993. NÍVEL DE PERFORMANCE E ISENÇÃO DE LÁTEX. APRESENTAR REGISTRO ANVISA E CERTIFICADO DE APROVAÇÃO EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. EMBALAGEM INDIVIDUAL.; observou-se que na proposta apresentada pela recursada e em sua contra razão, constam os documentos necessários para aprovação de sua proposta pela área técnica. Esclarecemos que os laudos mencionados pela recursando, não possuem exigência obrigatória por norma, e que os documentos apresentados para os aventais e onde serão aplicados estão em acordo com a legislação vigente do produto, sabemos que, cumpre-se estabelecer critérios mas que, não cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame, vale salientar que recebemos a amostra para análise técnica do produto, dito isto, não encontramos requisitos que desabone o produto ou a marca apresentada pela empresa vencedora e mantemos a classificação da empresa MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA no Item 28.”

6. DA CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as licitantes acima indicadas, conheço dos recursos apresentados pelas licitantes recorrentes, por estar consoante aos requisitos legais e foram apresentados tempestivamente, para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA, quanto a habilitação da empresa MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA para o item 28.

Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Sandra Maria Nunes Barbosa
Agente de Contratação SELIC/DIPREG
Portaria SEAD Nº 990 de 03 de setembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MARIA NUNES BARBOSA, Pregoeiro(a)**, em 13/08/2025, às 10:44, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016811026** e o código CRC **D258EB15**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 660/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0019.015359.00021/2024-83

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 056/2024 - COMPRASGOV Nº 90056/2024 - SESACRE

INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

SOLICITANTE: Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE

OBJETO: Registro de preços para aquisição de material médico hospitalar CONSUMO GERAL VI para atender as demandas das unidades do âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE.

RECORRENTE: WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA

RECORRIDA: MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA

RECORRIDA: PREGOEIRA

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa que fora cadastrada no sistema de forma tempestiva das razões de recurso da empresa WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA . E em virtude da solicitação da Pregoeira para a Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE, por meio dos senhores Marcos Alan Ximenes Lima – Enfermeiro/Parecerista - Portaria 332 de 18 de Julho de 2023 e Rossana Freitas Spiguel – Parecerista/ Farmacêutica - Portaria 332 de 18 de Julho de 2023, chegaram a seguinte conclusão:

“No que se refere ao pedido de recurso da empresa WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA , quanto ao parecer que classificou a empresa MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA no Item 28 – 200059428 - 200000956 - AVENTAL DESCARTAVEL CONFECCIONADO EM FALSO TECIDO MANGA LONGA - NAO ESTERIL CONFECCIONADO EM NAO TECIDO PROCESSO SMS, GRAMATURA MÍNIMA DE 50 GRAMAS/M2, HIPOALERGENICO, COM BARREIRA MICROBIANA COMPROVADA POR LAUDOS DE BFE E VFE. MANGA LONGA COM PUNHO EM ELASTICO, SISTEMA DE AJUSTE E FIXACAO ATRAVES DE DOIS PARES DE AMARRILHOS NAS COSTAS E CINTURA. APRESENTAR COMPROVAÇÃO DE SEGURANÇA DE USO ATRAVÉS DOS DA APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS DE ATENDIMENTO DAS NORMAS ABNT NBR 16693/2022, ISO NBR 10993-1, ABNT NBR 12.984/2009, ABNT NBR 12.853/1993. NÍVEL DE PERFORMANCE E ISENÇÃO DE LÁTEX. APRESENTAR REGISTRO ANVISA E CERTIFICADO DE APROVACAO EMITIDO PELO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO. EMBALAGEM INDIVIDUAL.; observou-se que na proposta apresentada pela recursada e em sua contra razão, constam os documentos necessários para aprovação de sua proposta pela área técnica. Esclarecemos que os laudos mencionados pela recursando, não

possuem exigência obrigatória por norma, e que os documentos apresentados para os aventais e onde serão aplicados estão em acordo com a legislação vigente do produto, sabemos que, cumpre-se estabelecer critérios mas que, não cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame, vale salientar que recebemos a amostra para análise técnica do produto, dito isto, não encontramos requisitos que desabone o produto ou a marca apresentada pela empresa vencedora e mantemos a classificação da empresa MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA no Item 28.”

Pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\).](#)”

III – DOS FATOS

Aos vinte dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, foram realizados os trabalhos de reabertura, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 056/2024 - COMPRASGOV N.º 90056/2024 – SESACRE. A Sessão Pública foi aberta para informar aos licitantes sobre a decisão de Recurso Administrativo, das empresas MAXXI VIX COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTACAO LTDA e WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA, e as contrarrazões das empresas, JN-MAXIMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Os recursos apresentados pelas empresas MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA e WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA, quanto ao parecer que classificou a empresa JN-MAXIMED COMERCIO DE PRODUTOS, para o item 28 e negou provimento aos recursos apresentados pelas empresas WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA, quanto ao parecer que classificou a empresa M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para o item 29 e OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para o item 32, revendo a decisão anteriormente proferida, recomendando que se proceda à volta da fase de JULGAMENTO DE PROPOSTAS, para o item 28. A Pregoeira reclassificou o item 28, tendo como classificada a proposta da empresa MAXXI VIX COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTACAO LTDA, que foi encaminhada ao Órgão Demandante para análise e emissão de parecer. No dia 02 de julho de 2025, a Pregoeira recebeu o PARECER N.º 104/2025/SESACRE-DIVMMH/SESACRE-DEPGA/SESACRE-DADM/SESACRE-SAADM, assinado pelos senhores Marcos Alan Ximenes Lima – Enfermeiro/Parecerista - Portaria 332 de 18 de Julho de 2023 e Rossana Freitas Spiguel – Parecerista/ Farmacêutica - Portaria 332 de 18 de Julho de 2023, sugerindo a classificação da proposta para o item (28) por atender as exigências relevantes conforme exigido instrumento convocatório. Aberta a sessão pública, a Pregoeira fez a aceitação da proposta da empresa MAXXI VIX COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTACAO LTDA, e solicitou o envio da habilitação da referida empresa, após análise da habilitação a Pregoeira habilitou a empresa, sendo aberto prazo para manifestação de recurso. Ocasão em que a empresas WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA, manifestou sua intenção de recurso contra a habilitação da empresa MAXXI VIX COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTACAO LTDA.

Em conformidade com os prazos legais, foi então concedido o prazo para a apresentação das **razões recursais pela licitante**.

Nas razões recursais - EMPRESA WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA (0016709407):

"Ocorre que foram identificadas irregularidades na documentação apresentada pela MAXXI VIX, em descumprimento a normas expressas do Edital e aos requisitos estabelecidos pela

ABNT NBR 16693:2022 e pela ISO 10993, que comprometem a avaliação da qualidade e a segurança dos panos oferecidos a essa SESACRE."

"Diante do exposto, requer-se o acolhimento do presente recurso para fins de inabilitação da empresa MAXXI VIX no ITEM 28 do Pregão nº 90056/2024, pelos seguintes fundamentos:

- a) Apresentação de laudos elaborados com base em materiais isolados, e não no produto acabado, em violação ao item 6.1.2 da ABNT NBR 16693:2022;
- b) Ausência, no Relatório CETIQT nº 0315/24, das informações mínimas exigidas pelo item 8.3 da ABNT NBR 16693:2022, como tipo do produto, lote, classificação e requisitos técnicos atendidos;
- c) Certificado de Aprovação (CA) sem indicação da gramatura do produto testado, o que inviabiliza a verificação da conformidade com o edital, que exige gramatura mínima de 50 g/m²;
- d) Não apresentação de laudos biológicos obrigatórios (citotoxicidade, irritação cutânea e sensibilização cutânea), exigidos pela ISO 10993-1 e pela ABNT NBR 16693:2022;
- e) Laudo de eficiência de filtração bacteriana (BFE) referente a item de descrição distinta, com terminologia divergente e ausência de correspondência com os demais documentos apresentados."

Nas contrarrazões Recursais:

Não foram apresentadas contrarrazões.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Decisão da Pregoeira Nº 170/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0016811026):

"conheço dos recursos apresentados pelas licitantes recorrentes, por estar consoante aos requisitos legais e foram apresentados tempestivamente, para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA, quanto a habilitação da empresa MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA para o item 28."

V – DO MÉRITO

O art. 5º da lei 14.133/2021 elenca os princípios da licitação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação aos pedidos (0016709407):

"Ocorre que foram identificadas irregularidades na documentação apresentada pela MAXXI VIX, em descumprimento a normas expressas do Edital e aos requisitos estabelecidos pela ABNT NBR 16693:2022 e pela ISO 10993, que comprometem a avaliação da qualidade e a segurança dos panos oferecidos a essa SESACRE."

"Diante do exposto, requer-se o acolhimento do presente recurso para fins de inabilitação da empresa MAXXI VIX no ITEM 28 do Pregão nº 90056/2024, pelos seguintes fundamentos:

- a) Apresentação de laudos elaborados com base em materiais isolados, e não no produto acabado, em violação ao item 6.1.2 da ABNT NBR 16693:2022;
- b) Ausência, no Relatório CETIQT nº 0315/24, das informações mínimas exigidas pelo item 8.3 da ABNT NBR 16693:2022, como tipo do produto, lote, classificação e requisitos técnicos atendidos;
- c) Certificado de Aprovação (CA) sem indicação da gramatura do produto testado, o que

inviabiliza a verificação da conformidade com o edital, que exige gramatura mínima de 50 g/m²;

d) Não apresentação de laudos biológicos obrigatórios (citotoxicidade, irritação cutânea e sensibilização cutânea), exigidos pela ISO 10993-1 e pela ABNT NBR 16693:2022;

e) Laudo de eficiência de filtração bacteriana (BFE) referente a item de descrição distinta, com terminologia divergente e ausência de correspondência com os demais documentos apresentados."

Salientamos que as ações no referido certame foram instruídas pela análise e emissão de parecer técnico por parte dos pareceristas da Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE, por meio dos senhores Marcos Alan Ximenes Lima – Enfermeiro/Parecerista - Portaria 332 de 18 de Julho de 2023 e Rossana Freitas Spiguel – Parecerista/Farmacêutica - Portaria 332 de 18 de Julho de 2023, chegaram a seguinte conclusão:

“No que se refere ao pedido de recurso da empresa WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA, quanto ao parecer que classificou a empresa MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA no Item 28 – 200059428 - 200000956 - AVENTAL DESCARTAVEL CONFECCIONADO EM FALSO TECIDO MANGA LONGA - NAO ESTERIL CONFECCIONADO EM NAO TECIDO PROCESSO SMS, GRAMATURA MÍNIMA DE 50 GRAMAS/M2, HIPOALERGENICO, COM BARREIRA MICROBIANA COMPROVADA POR LAUDOS DE BFE E VFE. MANGA LONGA COM PUNHO EM ELASTICO, SISTEMA DE AJUSTE E FIXACAO ATRAVES DE DOIS PARES DE AMARRILHOS NAS COSTAS E CINTURA. APRESENTAR COMPROVAÇÃO DE SEGURANÇA DE USO ATRAVÉS DOS DA APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS DE ATENDIMENTO DAS NORMAS ABNT NBR 16693/2022, ISO NBR 10993-1, ABNT NBR 12.984/2009, ABNT NBR 12.853/1993. NÍVEL DE PERFORMANCE E ISENÇÃO DE LÁTEX. APRESENTAR REGISTRO ANVISA E CERTIFICADO DE APROVACAO EMITIDO PELO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO. EMBALAGEM INDIVIDUAL.; observou-se que na proposta apresentada pela recursada e em sua contra razão, constam os documentos necessários para aprovação de sua proposta pela área técnica. Esclarecemos que os laudos mencionados pela recursando, não possuem exigência obrigatória por norma, e que os documentos apresentados para os aventais e onde serão aplicados estão em acordo com a legislação vigente do produto, sabemos que, cumpre-se estabelecer critérios mas que, não cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame, vale salientar que recebemos a amostra para análise técnica do produto, dito isto, não encontramos requisitos que desabone o produto ou a marca apresentada pela empresa vencedora e mantemos a classificação da empresa MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA no Item 28.”

Tudo em respeito a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. E fundamentos do Termo de Referência e do Edital:

O(A) Pregoeiro(a) poderá solicitar parecer do setor técnico do órgão demandante para orientar sua decisão.

VI - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, manifesto pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA, tempestivamente, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**, ratificando a Decisão da Pregoeira Nº 170/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0016811026), mantendo-se a empresa vencedora MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA para o item 28 e ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior

Assessor Jurídico

Decreto nº 479-P

OAB/AC 2.719



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR, Cargo Comissionado**, em 14/08/2025, às 09:32, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016817683** e o código CRC **A0AFD120**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 118/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO Nº | 0019.015359.00021/2024-83 |
| REFERÊNCIA: | PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 056/2024 - COMPRASGOV Nº 90056/2024 - SESACRE |
| INTERESSADO: | SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS |
| SOLICITANTE: | Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE |
| OBJETO: | Registro de preços para aquisição de material médico hospitalar CONSUMO GERAL VI para atender as demandas das unidades do âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE. |
| RECORRENTE: | WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA |
| RECORRIDA: | MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA |
| RECORRIDA: | PREGOEIRA |

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 056/2024 - SESACRE (SEI nº 0019.015359.00021/2024-83), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, APROVO o Parecer nº 660/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (ID.0016817683) e RESOLVO:

Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA, tempestivamente, e no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, ratificando a Decisão da Pregoeira Nº 170/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0016811026), mantendo-se a empresa vencedora MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA para o item 28 e ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Ainda, para a Pregoeira e ao órgão solicitante, qual seja, Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE, e que sejam notificados os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Licitação
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 14/08/2025, às 11:53, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016833227** e o código CRC **1C737A91**.

Referência: nº 0019.015359.00021/2024-83

SEI nº 0016833227